GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 009.186/2026-3.
Natureza: Representação.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Interessados: JLM de Almeida (86.960.721/0001-69); Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (05.885.797/0001-75).
Representação legal: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (15574/OAB-PB), representando Norte e Sul Log Transportes Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 42), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 43):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90006/2026, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com valor estimado de R$ 7.625.498,16, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de urnas e material administrativo, com disponibilização de veículos com combustível, motoristas e auxiliares, com coleta, distribuição, recolhimento e devolução de 'kits Urnas' e de 'kits Convocados', destinados às seções eleitorais a serem instaladas nos 497 municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião das Eleições Gerais de 2026 e das renovações de eleições municipais que eventualmente ocorrerem durante a vigência contratual.
>
> 2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).
>
> 3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
>
> a) a licitação em tela não envolve registro de preços;
>
> b) após a inabilitação do representante, foi habilitada a segunda colocada, a empresa JLM de Almeida Ltda. (86.960.721/0001-69), que apresentou proposta no valor de R$ 4.499.000,00;
>
> c) segundo informação prestada pela Unidade Jurisdicionada em 26/5/2026 (peça 26), foi determinada a suspensão da adjudicação do objeto e da homologação do procedimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624569.

d) até a presente data, não há informações sobre assinatura do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) inabilitação de licitante por excesso de formalismo: o representante Norte e Sul Log Transportes Ltda. foi inabilitado por não apresentar o Balanço Patrimonial de 2024 no momento oportuno;

b) indícios de direcionamento e quebra de isonomia em favor da segunda colocada: a empresa J L M de Almeida Ltda. teria apresentado proposta ajustada somente quatro minutos após a sua convocação, já assinada em data anterior à inabilitação da primeira colocada, o que indicaria acesso prévio a informações privilegiadas ou direcionamento do certame.

5. Segundo o representante, sua inabilitação no Pregão Eletrônico 90006/2026 decorreu de excesso de formalismo. Sustenta que, embora não tenha apresentado, na fase de habilitação, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 — documento exigido para fins de qualificação econômico-financeira —, encaminhou-o posteriormente em atendimento à diligência promovida pela Administração. Ressalta que o documento foi analisado pela área técnica competente do TRE-RS, a qual concluiu pelo atendimento dos índices econômico-financeiros exigidos no edital. Argumenta, ainda, que o balanço patrimonial apenas comprovaria condição preexistente da empresa, de modo que sua juntada seria compatível com a possibilidade de saneamento prevista na legislação e nas regras do certame. Nesse contexto, afirma que a decisão da pregoeira de inabilitá-lo teria afastado indevidamente a proposta de menor preço, ocasionando potencial prejuízo ao erário estimado em R$ 619.000,00.

6. A UJ, por sua vez, decidiu pela inabilitação da representante sob o fundamento de que o Balanço Patrimonial de 2024 não existia juridicamente no momento da habilitação, tendo sido elaborado e registrado apenas após a abertura da sessão pública, destacando que o edital e o art. 64 da Lei 14.133/2021 vedam a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, salvo para complementação de informações de documentos já apresentados ou atualização de documentos vencidos, não sendo o caso de produção de documento inexistente à época da habilitação.

7. Quanto à segunda irregularidade, o representante alegou que houve indícios de direcionamento e quebra de isonomia no Pregão Eletrônico 90006/2026 em favor da empresa J L M de Almeida Ltda., segunda colocada no certame, que teria apresentado proposta ajustada em tempo ínfimo após a convocação, com assinatura datada do dia anterior. Tal argumento fora refutado pela UJ e pela licitante.

8. Em instrução inicial (peça 16), a unidade técnica reconheceu a plausibilidade jurídica apenas da primeira irregularidade, propondo o conhecimento da representação, o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar, a realização de oitiva da UJ, a construção participativa de deliberações e a oitiva da sociedade empresária JLM de Almeida Ltda.

9. Tal proposta foi acolhida pelo Ministro relator, exceto quanto à concessão da medida cautelar, determinando a oitiva prévia da UJ, solicitando informações sobre a caracterização do perigo da demora reverso (peça 19).

10. Promovida a oitiva prévia e oitiva da sociedade empresária quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

11. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624569.

procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

12. Está afastado o pressuposto do perigo da demora, tendo em vista que o certame fora suspenso administrativamente em 26/5/2026, conforme informado à peça 26.

I.2. Perigo da demora reverso

13. Está configurada a presença do pressuposto do perigo da demora reverso, tendo em vista que, conforme informado pela UJ (peça 28, p. 1), trata-se de contratação de elevada complexidade e relevância, que demanda esforço logístico em prazo exíguo, estimando-se como prazo limite projetado para a formalização contratual dia 16/7/2026, oitenta dias ante do primeiro turno das eleições (4/10/2026).

I.3. Plausibilidade jurídica

14. Foi encaminhado em 25/5/2026 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 21 e 22) e à sociedade empresarial JLM de Almeida (peça 23) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 26, 27 e 28, e a sociedade empresarial J L M de Almeida os documentos acostados às peças 32, 33 e 34.

15. Segue a análise dos pontos questionados:

Item 10: iii) autorizar a realização das oitivas, a serem respondidas no prazo de 48 horas, alertando a unidade jurisdicionada quanto às propostas formuladas pela unidade instrutora deste TCU, e oportunizar a construção participativa de deliberações, conforme proposto pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações); iv) incluir, na oitiva dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, solicitação para que o órgão se manifeste quanto ao perigo da demora reverso:

> '24.2. realizar a **oitiva** do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie em relação aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 90006/2026:
>
> a) inabilitação do licitante Norte e Sul Log Transportes Ltda por excesso de formalismo, caracterizada na recusa de documento que atesta situação já existente à data da realização da sessão pública, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, 2443/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, e 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;
>
> b) demais informações que julgar necessárias; e
>
> c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;
>
> 24.3. considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores** (no que se aplica a representações e denúncias):
>
> a) **solicitar** ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, caso queira, no prazo de **quinze dias:**
>
> a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;
>
> a.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624569.

a.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação deste Tribunal para o retorno de fase do Pregão Eletrônico 90006/2026, anulando o ato que inabilitou a licitante Norte e Sul Log Transportes Ltda;

b) **alertar** o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, **com relação à construção participativa de deliberações**, de que:

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

24.4. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária JLM de Almeida Ltda (86.960.721/0001-69), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes nos subitens 24.3, 'a', retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada;'

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 64 da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, 2443/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

Manifestação da **Unidade Jurisdicionada** sobre o indício de irregularidade:

16. Em resposta às comunicações encaminhadas, o TRE-RS encaminhou os Ofícios DG 1156/2026 informando a suspensão da adjudicação do objeto e da homologação do procedimento, conforme processo SEI 0010765-24.2025.6.21.8000 (peça 26), bem como o Ofício DG 1158/2026 com respostas à oitiva prévia e construção participativa de deliberações (peça 28), por meio do qual defende a regularidade dos atos praticados no certame, em especial no que tange à inabilitação do representante por deficiências na documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

17. Mantém o posicionamento externado pela pregoeira e pela autoridade superior quando da decisão pela inabilitação, reforçando o argumento de que a apresentação após diligência de balanço patrimonial elaborado e registrado após a data de abertura da sessão pública não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência, pois tais dispositivos não autorizam, indistintamente, a juntada posterior de qualquer documento. O dever de saneamento previsto na legislação destina-se à complementação de documentação faltante, desde que já existente à época da entrega dos documentos de habilitação, não se confundindo com a apresentação posterior de documento que sequer existia no momento oportuno (peça 28, p. 2-4).

18. O argumento é reforçado pela apresentação de parecer da CGU e decisões judiciais que, de forma abstrata, restringiram o alcance do instrumento da diligência em licitações públicas em casos em que foi verificada a falta de documentos essenciais para a habilitação de licitante, sem tratar necessariamente de condição semelhante à tratada nos presentes autos (peça 28, p. 4-5).

19. Sobre o perigo da demora reverso, o TRE-RS ressalta a relevância e complexidade da contratação, que demanda esforço logístico em prazo exíguo, tendo em vista a proximidade do primeiro turno das eleições e a dificuldade logística na entrega das urnas em todos os municípios do estado. Assim, estimou como prazo limite projetado para a formalização contratual dia 16/7/2026, oitenta dias ante do primeiro turno das eleições, em 4/10/2026 (peça 28, p. 1).

20. Já quanto à construção participativa de deliberações, a UJ destacou que sua atuação se dá

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624569.

sempre em observância das orientações emanadas pelo TCU. Embora julgue ter pautado sua decisão de inabilitação em princípios estruturantes da licitação, reafirma sua postura colaborativa e compromisso com o aprimoramento da gestão pública, ficando à disposição para realizar os ajustes que se fizerem necessários em caso de entendimento diverso por esta Corte de Contas (peça 28, p. 7).

21. Ademais, apresentou cópia integral i) da decisão da pregoeira que decidiu pela inabilitação do representante (peça 28, p. 9-14), ii) do Parecer 1236/2026, elaborado pela Assessoria Jurídica do órgão, que ressaltou a importância da etapa de diligência perante a falta de documentação de habilitação, mas concluiu pela regularidade da inabilitação do representante, julgando que a apresentação de Balanço Patrimonial registrado em data posterior à abertura do certame não estaria abarcada por tal instrumento (peça 28, p. 15-27), e iii) do documento contábil apresentado pelo representante.

Manifestação da **sociedade empresária** sobre o indício de irregularidade:

22. Em atenção à oitiva promovida por este Tribunal, a empresa JLM De Almeida apresentou manifestação à peça 28, sustentando a regularidade de sua habilitação e a legitimidade da inabilitação da licitante representante, Norte e Sul Log Transportes Ltda., no âmbito do PE 90006/2026 do TRE/RS. Alega que a inabilitação da concorrente não decorreu de formalismo exacerbado, mas da estrita observância aos requisitos editalícios e legais, uma vez que o representante não possuía, à época da sessão pública realizada em 17/4/2026, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, documento este que só foi formalizado e registrado na Junta Comercial em 22/4/2026 (peça 28, p. 2-3).

23. A pretensão do representante de sanar a ausência do referido balanço após o encerramento da fase competitiva configuraria, na verdade, a tentativa de juntada de documento novo, o que seria vedado pelo art. 64 da Lei 14.133/2021, que se destina exclusivamente à complementação ou atualização de documentos preexistentes, não podendo ser utilizado para suprir a inexistência material de requisito de habilitação no momento oportuno. Assim, permitir a apresentação de balanço elaborado após a abertura do certame violaria frontalmente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, conferindo vantagem indevida à licitante que não detinha a qualificação econômico-financeira exigida no momento da disputa (peça 28, p. 8-16).

24. Ademais, a empresa alega que as acusações de direcionamento do certame em seu favor carecem de qualquer lastro probatório, tratando-se de alegações genéricas que não possuem o condão de macular a lisura do procedimento licitatório (peça 28, p. 16-17). Por fim, a empresa alega que a manutenção da inabilitação do representante é medida que se impõe para a preservação da legalidade do certame, razão pela qual pugna pela improcedência da representação e pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores termos (peça 28, p. 23-24).

Análise da Unidade Técnica:

25. Em resposta à oitiva promovida por este Tribunal, o TRE-RS não apresentou elementos novos capazes de afastar os indícios de irregularidade anteriormente identificados, limitando-se a reiterar os fundamentos já consignados na decisão que inabilitou a empresa Norte e Sul Log Transportes Ltda. (peças 8 a 10 e 15), os quais foram examinados na instrução precedente (peça 16). Em síntese, a UJ reforça o argumento de que a apresentação, em sede de diligência, de Balanço Patrimonial de 2024 registrado em Junta Comercial em data posterior à sessão pública configuraria inclusão de documento novo, vedada pelo art. 64 da Lei 14.133/2021, razão pela qual não seria admissível seu aproveitamento em sede de diligência.

26. Todavia, tal entendimento não se harmoniza com a jurisprudência consolidada deste Tribunal acerca da matéria. Conforme reiteradamente decidido pelo TCU, a vedação à inclusão de documento novo não impede a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente ao momento da apresentação da proposta ou dos documentos de habilitação, desde que tal condição já estivesse efetivamente atendida pelo licitante.

27. Em tais casos, a diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021 constitui instrumento legítimo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624569.

para o saneamento de falhas formais ou para a complementação da documentação apresentada, em prestígio aos princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos 2673/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, 2443/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman e 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, paradigma sobre o tema:

> **'SUMÁRIO**
>
> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.'** (grifos acrescidos)

28. Merece especial destaque o Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário, no qual esta Corte reconheceu a possibilidade de apresentação, em sede de diligência, de documento formalizado ou registrado em momento posterior à abertura do certame, desde que destinado exclusivamente a comprovar situação fática ou jurídica já existente à época exigida pelo edital. Nessa hipótese, o documento possui natureza meramente declaratória, não representando inovação material na documentação de habilitação nem alteração das condições originalmente demonstradas pelo licitante:

> 'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.3. determinar ao [*omissis*], com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:
>
> 9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante [*omissis*] no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela [*omissis*], emitido em 9/3/2021, **destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante,** conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;' (grifos acrescidos)

29. A orientação adotada pelo TCU encontra respaldo também na jurisprudência do Poder Judiciário. Em caso semelhante ao presente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar a Apelação/Remessa Necessária 0801733-24.2023.4.05.8200, reconheceu a validade da apresentação posterior de balanço patrimonial registrado após a abertura do certame, por entender que o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624569.

documento apenas retratava situação patrimonial preexistente, apta a produzir os efeitos jurídicos exigidos para fins de habilitação:

> 'EMENTA
>
> ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE BALANÇO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS Nº 1.211/2021 E 2.443/2021). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.
>
> 1. O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte consiste em analisar a existência, ou não, de direito líquido e certo da impetrante à reabertura do certame (Pregão Eletrônico 10/2022/UFPB/SOF/CLC), para a ocupação de um espaço dentro da UFPB, no intuito de fornecer alimentos aos estudantes, bem como ao afastamento do motivo da inabilitação (descumprimento do item 9.10.2 do Edital, a saber, apresentação de balanço patrimonial com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública).
>
> 2. A impetrante restou inabilitada, com base nos seguintes argumentos: 'Recusa da proposta. Fornecedor: ANA RITA DA SILVA REINALDO, CNPJ/CPF:18.149.359/0001-90, pelo melhor lance de R$ 120,0000. Motivo: (Item 9.10.2): balanço patrimonial apresentado com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública, confrontando as diretrizes do Acórdão 2.443/2021. Por esse fato, devemos considerar que a proposta não atendeu aos requisitos impostos pelo Edital'.
>
> 3. Nos termos do Edital de Licitação, o objeto do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CLC 10/2022 é a 'concessão administrativa onerosa de 29 (vinte e nove) espaços físicos localizados nos campi I, II, III, IV e nas Unidades Mangabeira e Santa Rita, da Universidade Federal da Paraíba, visando à exploração econômica de serviços de lanchonete e restaurante, com objetivo de fornecer refeições aos estudantes, servidores, colaboradores e visitantes que trafegam pelas dependências da Instituição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento'.
>
> 4. Registre-se que, a despeito de os microempreendedores individuais estarem desobrigados de produzir balanço patrimonial, nos termos do art. 1.179, § 2º, do Código Civil, bem como dispensados da elaboração dos livros fiscais e contábeis, consoante dispõem os §§ 1º e 6º, do art. 26, da Lei Complementar 123/06, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93 ou da Lei 14.133/21, que não eximem a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade. (Acórdão 133/2022, Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).
>
> 5. No caso concreto, a empresa impetrante foi inabilitada por ter apresentado balanço patrimonial com registro na junta comercial em data posterior à abertura da sessão pública, em suposta ofensa à orientação contida no Acórdão 2.443/2021, do TCU. Segundo o pregoeiro, a licitante não cumpriu o requisito previsto no item 9.10.2 do instrumento convocatório.
>
> 6. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.211/2021 - Plenário, reconheceu a possibilidade de o licitante juntar, de forma extemporânea, documento de habilitação em pregão eletrônico, juntamente com a sua proposta, sem que isso configure violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Entendeu o TCU, no supramencionado julgado, que, caso o licitante não tenha apresentado determinado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame (Acórdão 1.211/2021 - Plenário, Sessão de 26.5.2021).
>
> 7. Em outubro de 2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, no Acórdão 2443/2021 - Plenário, deixando claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito. Inclusive, estendeu essa interpretação às previsões contidas na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624569.

Lei 14.133/21.

8. Na hipótese em liça, **tem-se que o balanço patrimonial da pessoa jurídica é documento público, registrado em Junta Comercial, e sua alteração superveniente - em que pese ocorrida após a sessão pública do certame licitatório - revela-se apta a retroagir para alcançar a eficácia jurídica pretendida pela impetrante, haja vista que retrata a situação jurídica da empresa em data anterior**. Acerca da matéria, colacionam-se julgados proferidos por esta Corte Regional, em processos análogos ao presente: Processo 0807115-57.2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgamento 15.8.2023; Processo 807222-04.2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 2ª Turma, julgamento 5.9.2023.

9. Remessa oficial e apelação da UFPB desprovidas.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei 12.016/2009.' (grifos acrescidos)

30. No caso concreto, verifica-se que o balanço patrimonial apresentado pelo representante foi submetido à análise da Assessoria Técnica Contábil e Financeira do próprio TRE-RS, a qual concluiu pelo atendimento dos índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital. Assim, a inabilitação da empresa decorreu exclusivamente do entendimento de que o documento não poderia ser considerado por ter sido formalizado após a abertura da sessão pública, e não da constatação de insuficiência econômico-financeira da licitante.

31. Dessa forma, permanece a conclusão de que a decisão adotada pela UJ não observou a interpretação conferida por esta Corte ao art. 64 da Lei 14.133/2021, ao desconsiderar documento destinado a comprovar condição preexistente da licitante, circunstância que caracteriza a irregularidade apontada nos autos.

32. No entanto, a adoção de medida corretiva com determinação de retorno do certame à fase de habilitação mostra-se desaconselhável diante das particularidades do caso concreto. A contratação em exame pode ser considerada essencial ao órgão e ao exercício da democracia no Estado, tendo por objeto o transporte e a distribuição de urnas eletrônicas para as eleições de 2026 no Estado do Rio Grande do Sul, cujo primeiro turno ocorrerá em 4/10/2026. Conforme informado pelo TRE-RS, a formalização contratual está prevista para ocorrer em 16/7/2026, restando reduzido intervalo temporal para a conclusão do processo licitatório e a implementação da solução contratada, com execução das atividades preparatórias necessárias à realização do pleito.

33. Ademais, não se verificam indícios de restrição indevida à competitividade, fraude ou conluio entre licitantes. O certame contou com ampla participação do mercado, registrando a apresentação de 23 propostas. Também se observa que a proposta adjudicada, no valor de R$ 4.499.000,00, permanece significativamente inferior ao valor estimado da contratação, representando economia de R$ 3.126.498,16 em relação ao orçamento estimado pela Administração.

34. Nesse contexto, embora reste caracterizada a irregularidade relacionada à inabilitação do representante, entende-se que a adoção de medida saneadora neste momento poderia acarretar riscos relevantes à continuidade do planejamento eleitoral e à adequada execução de atividades essenciais para a realização das eleições. Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, considera-se suficiente dar **ciência** ao TRE-RS acerca do entendimento desta Corte sobre a correta aplicação do art. 64 da Lei 14.133/2021, com vistas a prevenir a repetição de ocorrências semelhantes em futuros certames.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

36. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está afastado o perigo da demora e configurado o pressuposto do perigo da demora reverso,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624569.

razão pela qual cabe **indeferir a medida cautelar pleiteada**.

37. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade em parte das alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto a **ciência** ao órgão das irregularidades verificadas.

38. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

39. Não houve pedido de ingresso aos autos.

40. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

41. Não houve pedido de sustentação oral.

42. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Em virtude do exposto, propõe-se:

43.3. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

43.4. No **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

43.5. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

43.6. dar **ciência** ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90006/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

> a) inabilitação de licitante em razão da não apresentação, no momento da habilitação, de balanço patrimonial destinado a comprovar condição econômico-financeira preexistente, desconsiderando a possibilidade de saneamento por meio de diligência e a apresentação posterior de documento comprobatório de condição já atendida à época da apresentação da proposta, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, 2443/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

33.7. **informar** ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

33.8. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624569.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela empresa Norte e Sul Log Transportes Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90006/2026, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), cujo objeto consiste na contratação de serviços de transporte de urnas e material administrativo destinados às Eleições Gerais de 2026.

2. A representante sustenta, em síntese, ter sido indevidamente inabilitada em razão da ausência de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, alegando que a decisão da pregoeira teria afrontado o art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal acerca da admissibilidade de diligências destinadas a comprovar condições preexistentes à abertura do certame.

3. Em instrução preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) manifestou-se pela existência de plausibilidade jurídica quanto à alegação de inabilitação indevida por excesso de formalismo, propondo, em caráter cautelar, a suspensão do certame, a realização de oitivas e a construção participativa de deliberações. Naquela oportunidade, adiei a apreciação da medida cautelar, em razão da necessidade de exame mais detido acerca do perigo da demora reverso, especialmente diante da relevância do objeto contratado para a logística das Eleições Gerais de 2026 e da possibilidade de adoção de medidas saneadoras pela Jurisdicionada enquanto o certame ainda se encontrava em fase recursal.

4. Em instrução complementar, após a manifestação dos interessados, a AudContratações manteve o entendimento de que a inabilitação da representante contrariou o art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência desta Corte, porquanto o balanço patrimonial posteriormente apresentado destinava-se a comprovar condição econômico-financeira preexistente à abertura do certame. Não obstante, considerando as particularidades associadas ao calendário eleitoral e os potenciais impactos decorrentes da adoção de medidas corretivas sobre o andamento da contratação, propôs, ao final, o conhecimento da representação, sua procedência parcial e a expedição de ciência ao jurisdicionado para prevenção de ocorrências semelhantes em certames futuros.

5. Feito o breve relato passo a decidir.

6. Primeiramente, a representação deve ser conhecida, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU.

7. No mérito, acompanho, em seus fundamentos, a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), sem prejuízo das considerações que passo a expor.

8. A controvérsia posta nos autos consiste em definir se o registro do balanço patrimonial somente após a convocação em sede de diligência configura mera formalização de condição preexistente ou representa inovação material incompatível com o regime previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021.

9. A resposta para essa questão deve ser construída à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal, que há muito prestigia os princípios da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. Nessa linha, a Corte tem admitido a juntada extemporânea de documentos destinados exclusivamente a atestar condição material já existente quando da apresentação da proposta. Tal compreensão encontra expressão, entre outros, nos Acórdãos 1.211/2021, 2.443/2021 e 2.673/2021, todos do Plenário.

10. No caso em exame, o TRE-RS promoveu diligência para oportunizar o envio do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024. Em resposta, a licitante providenciou o registro do balanço e o encaminhou, oportunidade em que o documento foi submetido à análise da Assessoria Técnica Contábil e Financeira do órgão, cuja análise concluiu pelo atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital. A despeito disso, a pregoeira declarou o documento inválido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624570.

para fins de habilitação, em razão de seu registro na Junta Comercial ter ocorrido após a abertura do certame.

11. A conclusão adotada pela condutora do certame não se mostra compatível com a orientação desta Corte sobre a matéria. Conforme concluído pela AudContratações, o balanço patrimonial ostenta natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito. Assim, uma vez reconhecido pelo próprio TRE-RS o atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital, resta evidenciado que a exclusão do documento decorreu de interpretação excessivamente restritiva do art. 64 da Lei 14.133/2021, em desconformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

12. Resta examinar, portanto, a medida mais adequada a ser adotada por este Tribunal de Contas.

13. Antes, repiso que deixei de acolher a proposta de concessão imediata da cautelar em razão da necessidade de aprofundar a análise relativa ao perigo da demora reverso. Ressaltei que a contratação estava associada à logística necessária à realização das Eleições Gerais de 2026 e que eventual paralisação do certame poderia impactar os prazos operacionais relacionados à definição dos roteiros de transporte. Registrei, ainda, que a licitação se encontrava em fase recursal, circunstância que permitia à própria Administração promover correção de ofício, caso entendesse pertinente.

14. O cenário processual atualmente submetido à apreciação desta Corte, entretanto, apresenta contornos distintos daqueles examinados em sede preliminar. Não obstante as preocupações relacionadas ao calendário eleitoral, não foram trazidos aos autos elementos objetivos capazes de demonstrar que o retorno de fase ou a revisão dos atos praticados inviabilizaria a execução tempestiva do objeto contratado ou comprometeria a realização do pleito eleitoral.

15. Nessas circunstâncias, entendo que a mera exiguidade dos prazos remanescentes não constitui fundamento suficiente para justificar a consolidação de situação incompatível com o art. 64 da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência desta Corte. Soma-se a isso o fato de que a irregularidade reconhecida incidiu sobre a proposta mais vantajosa obtida pela Administração, cujo montante é inferior em R$ 619.000,00 àquela atualmente posicionada como vencedora do certame.

16. Em sua manifestação, o TRE-RS alegou que o prazo internamente estabelecido para a formalização da contratação e para o desenvolvimento das atividades preparatórias sem sobressaltos expiraria em 16/7/2026, ou seja, pouco mais de uma semana após a apreciação deste processo pelo Colegiado. Todavia, ao examinar o Termo de Referência que orienta a contratação, verifico que o primeiro marco temporal imposto à futura contratada consiste na designação formal dos prepostos regionais até 1º/9/2026, seguido pelas reuniões de alinhamento operacional, estas previstas para ocorrer em 11/9/2026, evidenciando que as primeiras obrigações contratuais possuem caráter preparatório e somente se iniciarão após quarenta e cinco dias deste julgamento.

17. Não desconsidero os desafios logísticos inerentes à exiguidade dos prazos destacados. Contudo, diante da relevância material da diferença de preços, da inexistência de elementos objetivos que demonstrem a inviabilidade de adoção das medidas corretivas ora propostas e da disposição manifestada pelo próprio TRE-RS em atender às determinações desta Corte destinadas à correção da controvérsia relacionada à aplicação do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo que as circunstâncias dos autos justificam a adoção de medida saneadora voltada à recomposição da legalidade e à preservação da proposta mais vantajosa para a Administração.

18. Assim, embora a preservação do calendário eleitoral constitua objetivo legítimo e especialmente relevante, não se mostra razoável admitir a consolidação de contratação potencialmente mais onerosa, sem que haja demonstração concreta de inviabilidade operacional decorrente da correção da irregularidade identificada.

19. Entendo, portanto, que a mera expedição de ciência ao jurisdicionado não se revela suficiente, sendo oportuna e necessária a determinação da anulação dos atos praticados a partir da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624570.

inabilitação da representante, de modo que a Administração reavalie a habilitação da empresa Norte e Sul Log Transportes Ltda. à luz da interpretação conferida por este Tribunal ao art. 64 da Lei 14.133/2021, observadas as demais exigências legais e editalícias aplicáveis ao certame.

20. Quanto às alegações de favorecimento indevido da empresa JLM de Almeida, acompanho a conclusão da unidade especializada no sentido de que não foram produzidos elementos suficientes para caracterizar direcionamento do certame ou violação ao princípio da isonomia. De igual modo, observo que a inabilitação da representante não decorreu de atuação arbitrária ou de erro grosseiro por parte da pregoeira, mas de dúvida juridicamente plausível acerca do alcance do art. 64 da Lei 14.133/2021. Tal circunstância, embora não afaste a irregularidade identificada, contribui para delimitar adequadamente a natureza da falha verificada nos autos.

21. Por fim, registro que o pedido de medida cautelar formulado pela representante resta prejudicado. Conforme relatado, a apreciação da tutela de urgência foi oportunamente postergada em razão da necessidade de aprofundamento da análise acerca do perigo da demora reverso. Todavia, a instrução processual foi concluída e os autos encontram-se em condições de julgamento definitivo. Desse modo, o exame do mérito da controvérsia absorve a pretensão cautelar anteriormente deduzida, circunstância que conduz à perda de objeto do pedido de medida de urgência.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de julho de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624570.

ACÓRDÃO Nº 1788/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.186/2026-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados: JLM de Almeida (86.960.721/0001-69); Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (05.885.797/0001-75).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (15574/OAB-PB), representando Norte e Sul Log Transportes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Norte e Sul Log Transportes Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90006/2026, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), cujo objeto consiste na contratação de serviços de transporte de urnas e material administrativo destinados às Eleições Gerais de 2026,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de medida cautelar formulado pela representante, em razão da apreciação de mérito;

9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, o art. 251 do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. promova a anulação da decisão que inabilitou a empresa Norte e Sul Log Transportes Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico 90006/2026;

9.3.2. proceda ao retorno da fase de habilitação do certame, reavaliando a documentação apresentada pela referida licitante à luz da interpretação conferida por esta Corte ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal acerca da admissibilidade de diligências destinadas à comprovação de condições preexistentes à abertura do certame, observadas as demais exigências legais e editalícias aplicáveis;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, do relatório e do voto que a fundamentam ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e às empresas Norte e Sul Log Transportes Ltda. (26.553.576/0001-70) e JLM de Almeida (86.960.721/0001-69); e

9.5. arquivar os autos após a verificação do cumprimento da determinação constante do item 9.3 supra, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 26/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1788-26/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624572.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80624572.